

Proc. n.º 458/2023

Sumário da sentença:

- 1- No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor¹;
- 2- O requerente (consumidor) peticiona, ainda que implicitamente, que o tribunal declare a resolução de um contrato de venda de um gerador e condene a requerida a devolver-lhe a quantia que pagou;
- 3- O legislador nacional aprovou, em 2021, um regime jurídico relativo aos “direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais”, através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo este diploma aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs 1 e 2 e 55.º;
- 4- Nos termos do art.º 13º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o vendedor responde perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos a contar da entrega do bem. O consumidor tem, por isso, o ónus de prova minimalista de existência de defeito para que possa prevalecer-se deste regime jurídico.
- 5- Não obstante, tratando-se de um contrato celebrado à distância, a requerida (vendedora) está adstrita ao cumprimento de determinados deveres de informação pré-contratual e não cumprindo o dever de informar o consumidor sobre o direito de livre resolução, com entrega do formulário de livre resolução, este mesmo direito passa a poder ser exercido

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

pelo consumidor durante o prazo de 12 meses (artigo 10.º, n.º 2, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro);

- 6- A ação procede totalmente, sendo declarada a resolução do contato de compra e venda por se tratar de contrato celebrado à distância e o legislador não fazer depender a procedência do pedido da alegação e prova de defeito do bem, mas tão somente de declaração de resolução durante o prazo de 12 meses face ao incumprimento do dever de informação pré-contratual por parte da requerida.

_____ // _____

Requerente: A

Requerida: B

A- Relatório:

O requerente pede que a requerida seja condenada a devolver-lhe a quantia de €249,00, que pagou por um gerador 2300W, mediante devolução do bem.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. “O gerador aumenta, continuamente, a voltagem do carregamento DC, sempre mais elevando sem para, ate o usuario desliga o gerador”;
 - b. “Eu desliguei quando observei que a voltagem estava as 16V a ainda aumentando”;
 - c. “Uma voltagem tao alta pode causar uma bateria a explodir, ou pode danificar a bateria”;
 - d. “O gerador tem danificado duas baterias, que agora, não mantemem sua carga como fizeram antes de conectar o gerador”;
 - e. “Agora devo substituir duas baterias de ciclo profundo, que são muitos caros”;

- f. “O gerente da loja de B recusou de cancelar a compra e reembolsar meu dinheiro, e a companhia de B recusou a fazer qualquer coisa para ajudar”.
2. Notificada do requerimento de arbitragem, a Requerida apresentou contestação (*vide e-mail* de 22 de maio, pelas 12h51) cujos itens 2.º a 15.º aqui se reproduzem como factos essenciais alegados.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do Requerente à resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida e consequente devolução da quantia de 249,00, paga por um gerador 2300W.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos e testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados os seguintes factos:
 - i. Em 05 de dezembro de 2022, o Requerente efetuou uma *compra online*, confirmada pela Requerida nesse mesmo dia, de um gerador 2300W, com levantamento na loja; o requerente efetuou deslocação à loja da Requerida, na cidade da Covilhã, para pagar o preço de €249,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pelo Requerente a fls...3, conjugado com o teor do documento n.º1 junto aos autos pela Requerida com a sua contestação, conjugado com as declarações da testemunha R, o qual confirmou que o Requerente se deslocou à loja para levantar o bem e pagar o preço);
 - ii. Em 25 de janeiro de 2023, o Requerente contactou a Reclamada dizendo que o gerador referido em i. estava com problemas de funcionamento e que

- pretendia o reembolso da quantia paga mediante devolução do bem (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º1 junto aos autos pela Requerida com a sua contestação e declarações da testemunha R, o qual confirmou o facto de o Requerente sempre ter solicitado o reembolso da quantia);
- iii. A Requerida insistentemente, pelo menos desde 06 de fevereiro de 2023, informou o Requerente de que deveria entregar o gerador referido em i. na sua loja para aquilatar da necessidade de reparação (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela Requerida com a sua contestação);
 - iv. A reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos serviços em 22 de fevereiro de 2022 (cfr. data inscrita nessa mesma reclamação, a fls. 2 dos autos).
- b. Com relevância para os presentes autos não resultou provado que o gerador, referido em a.i) dos factos provados, padeça de qualquer defeito e quais as características desse eventual defeito ou falta de conformidade. Do mesmo modo não resultou provado que a Requerida tivesse informado o Requerente da existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, com entrega do formulário de livre resolução.

D- Da fundamentação de Direito

A compra de venda em causa nos presentes autos (de um gerador de 2300W) tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao requerente foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter

profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor²).

O legislador aprovou um regime jurídico relativo aos “direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais”, através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). Nos termos do artigo 53.º, n.º 1 deste D.L. “[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*” e nos termos do seu n.º 2 “[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos contratos *por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada em vigor que prevejam o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.*”

O contrato de venda objeto dos presentes autos foi celebrado em dezembro de 2022 e, por isso, está sujeito a este regime jurídico.

Neste Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro o legislador “[r]eforça os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE” (art.º 1º, n.º 1, al. a). Por seu turno, de acordo com o artigo 2.º, al. c), subalínea. i) é considerado «bem» para efeitos deste diploma “[q]ualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada”.

² Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos a contar da entrega do bem (art.º 13º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

Destarte, o requerente apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de dois anos, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, o requerente não carrou para os autos qualquer prova de que durante os referidos dois anos o referido gerador de 2300W padeceu de defeito. Esse é ónus de prova minimalista com que o legislador onera o consumidor.

Não obstante, o consumidor celebrou com o profissional um específico contrato: o contrato de compra e venda foi celebrado à distância. Ora, o facto de a entrega do bem e do pagamento do preço se ter efetuado na loja da Requerida, na Covilhã, não altera a classificação do contrato (celebrado à distância).

O pagamento do preço e a entrega do gerador são já obrigações resultantes de contrato celebrado à distância. Nos termos e para os efeitos do artigo 3.º, al. h) do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, considera-se “«Contrato celebrado à distância», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração”.

Este DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro estabelece um conjunto de deveres de informação a que está adstrita a Requerida (art. 4.º), cabendo-lhe o ónus de prova de cumprimento desses deveres (*vide* n.º 8 deste artigo 4.º).

“Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de

livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior” (artigo 10.º, n.º 2 do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro). Esta alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º estabelece que a Requerida tem o dever de prestar informação pré-contratual sobre “[...]a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, nos termos dos artigos 10.º e 11.º com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante”. Este facto foi dado como não provado.

Por conseguinte, resultando dos factos dados como provados que o requerente exerceu o seu direito de resolução dentro do prazo de 12 meses, terá de proceder o seu pedido.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado à distância entre o Requerente e a Requerida, e consequentemente condeno a requerida a devolver ao requerente a quantia de €249,00 mediante a entrega do gerador de 2300W.

Notifique-se.

Braga, 30 de junho de 2023.

O Juiz-árbitro

(César Pires)